

Resolução nº 263  
De 11 de junho de 1987

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, exercitando atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, XI, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e,

CONSIDERANDO constituir o Ministério Público, no sistema constitucional brasileiro, instituição permanente e essencial à função primordial do Estado, cabendo-lhe zelar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, o que se perfaz pela vigilância permanente na fiel observância dos preceitos constitucionais e legais, segundo diretrizes consubstanciadas na Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981 (art. 1º);

CONSIDERANDO, especificamente, o disposto no art. 15, § 3º, alínea "d", da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1967, o qual estabelece modalidade de controle da constitucionalidade da atuação dos órgãos do Poder Público Municipal, mediante iniciativa do Chefe do Ministério Público Estadual (art. 10, I, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 1982), colocando ao seu alcance o instrumento da representação ao Tribunal de Justiça, com o objetivo de ser reconhecida a necessidade de intervenção estadual em qualquer das unidades municipais, tal para assegurar a observância dos princípios insculpidos na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial;

CONSIDERANDO que essa atividade é inerente a todos os Membros do Ministério Público, cabendo-lhes, indistintamente, as providências necessárias junto a sua Chefia, fornecendo informes e elementos documentais para que possam deflagrar o processo de representação;

#### R E S O L V E:

DETERMINAR aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior, para que exerçam a fiscalização dos atos dos órgãos de Administração Municipal, sejam eles comissivos ou omissivos, no tocante a sua compatibilidade com os princípios inscritos na Constituição Estadual, assim como a execução de leis, ordens ou decisões judiciais, transmitindo a notícia desses atos e elementos que dispuser ao Procurador-Geral de Justiça, sempre que os mesmos reclamarem providências do art. 15, § 3º, letra "d", da Constituição Federal;

Nas Comarcas, sem atribuições específicas da Curadoria de Fazenda Pública, onde existam mais de um órgão de atuação, caberá a atribuição à Curadoria de Justiça que funcione junto ao Juízo da 1ª Vara Cível. Na Comarca da Capital essa atribuição competirá a todas as Curadorias de Fazenda Pública.

CARLOS ANTONIO NAVEGA  
Procurador-Geral de Justiça